



APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.735.813-1, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – ESTADO DO PARANÁ.

APELANTE: AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARANÁ – ADAPAR.

APELADOS: MARCELO DE PAULO DIEGUEZ E OUTRO.

RELATORA: DES.ª ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES.

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. IMPETRANTES ELEITOS E EMPOSSADOS COMO DIRIGENTES DE ASSOCIAÇÃO CLASSISTA. AFASTAMENTO DO CARGO SEM PREJUÍZO DOS VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE. ARTIGO 37, § 2º DA CEPR E LEI ESTADUAL Nº 10.981/94. SENTENÇA QUE RECONHECE A PRERROGATIVA DE INAMOVIBILIDADE. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO MANDATO. DECISÃO REFORMADA NESTE PONTO EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO, SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.735.813-1, 3ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é **Apelante** – AGÊNCIA DE DEFESA

AGROPECUÁRIA DO PARANÁ – ADAPAR e **Apelados** – MARCELO DE PAULO DIEGUEZ E OUTRO.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de recurso de Apelação Cível e Reexame Necessário interposto em face da sentença (mov. 56.1), por Agência de Defesa Agropecuária do Paraná (ADAPAR), nos autos de Mandado de Segurança - nº 0003067-81.2016.8.16.0004, proferida pelo juízo singular da 3ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que concedeu a segurança pleiteada na exordial, ante a existência de direito líquido e certo, assegurando aos impetrantes o afastamento do cargo público, sem prejuízo dos vencimentos e afins, para se dedicarem às funções classistas que foram eleitos; decretou, ainda, a invalidade da Portaria nº 77/2016 expedida pela ADAPAR, que realocou o impetrante Ricardo Nazário Timóteo Silva. Condenou o impetrado ao pagamento das custas processuais, deixando de condená-la aos honorários sucumbenciais, ante a vedação contida na Súmula 105/STJ.

Resumo do andamento processual, no 1º grau:

“O pedido inicial da Mandado de Segurança (mov. 1.1) de Marcelo de Paula Dieguez e Ricardo Nazário Timóteo Silva em face de ADAPAR, em síntese: A) foram eleitos para assumir, respectivamente, as funções de Diretor de Comunicação e de Administração da Associação dos

Fiscais da Defesa Agropecuária do Estado do Paraná (AFISA/PR), para o triênio 2016/2018, com mandato iniciado em 01/01/2016; B) apesar da prerrogativa contida no artigo 37, § 2º da CEPR e da Lei Estadual 10.981/1994, após solicitarem administrativamente o afastamento do cargo sem prejuízo dos seus vencimentos através do Requerimento nº 13.959.129-1, a autoridade coatora se manteve silente, ferindo direito líquido e certo dos impetrantes; C) o impetrante Ricardo Nazário Timóteo Silva foi realocado, desrespeitando a inamovibilidade prevista nos artigos 4º e 5º da Lei Estadual nº 10.981/1994; D) a necessidade de se antecipar a tutela pretendida.

A tutela antecipada fora indeferida (mov. 13.1), vez que ausentes os pressupostos para sua concessão. Os impetrantes postularam Pedido de Reconsideração (mov. 14.1), mantendo-se a decisão interlocutória in totum pelo magistrado a quo (mov. 18.1). Posteriormente, os autores interpuseram Agravo de Instrumento perante a referida decisão (mov. 20.1).

Estado do Paraná pleiteou o ingresso na lide na qualidade de litisconsorte passivo (mov. 38.1), informando, posteriormente, a desnecessidade de sua intervenção no feito (mov. 39.1).

Devidamente notificada (mov. 33.1), a autoridade coatora prestou as informações (mov. 40.1), em síntese: A) a Associação não fez prova da legitimidade sindical, sendo descabido o afastamento do cargo; B) do mesmo modo, a entidade não representa a classe de Fiscais, porquanto existem tão-somente 145 associados, num total de 400 servidores, o que equivale a menos de 2/3 da categoria; C) os impetrantes não desempenham funções de direção, pois não possuem gestão de mando; D) a legislação autoriza a dispensa remunerada de dirigentes

sindicais e de associações que existam de fato, sendo descabido no caso sub oculis, pois a entidade é representada por um único servidor; E) a AFISA/PR não está devidamente registrada junto ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), requisito indispensável à personalidade sindical.

Impugnação à contestação, rebatendo os argumentos trazidos pela autoridade coatora (mov. 47.1).

O Ministério Público manifestou no sentido de ser desnecessária sua intervenção (mov. 51.1).

Sobreveio sentença concedendo a segurança (mov. 56.1). ADAPAR opôs Embargos Declaratórios, alegando omissão quanto à ausência de registro junto ao MTE (mov. 64.1). Os aclaratórios foram rejeitados, pois ausente qualquer omissão, contradição e/ou obscuridade (mov. 67.1)."

Inconformada, Agência de Defesa Agropecuária do Paraná - ADAPAR interpôs recurso de apelação cível (mov. 77.1), em síntese: A) do mesmo modo, a entidade não representa a classe de Fiscais, porquanto existem tão-somente 145 associados, num total de 400 servidores, o que equivale a menos de 2/3 da categoria, não se tratando de uma associação com perfil jurídico correlato; B) os impetrantes não desempenham funções de direção, pois não possuem gestão de mando; C) a legislação autoriza a dispensa remunerada de dirigentes sindicais e de associações que existam de fato, sendo descabido no caso *sub oculis*, pois a entidade é representada por um único servidor; D) a AFISA/PR não está

devidamente registrada junto ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), requisito indispensável à personalidade sindical.

O apelado, nas contrarrazões, manifestou-se no sentido de não provimento do recurso interposto, e conseqüentemente manutenção da sentença (mov. 84.1).

Remetidos os autos à Procuradoria-Geral de Justiça (fls. 7), esta manifestou-se pelo não provimento do apelo (fls. 10/17), porém, a reforma da sentença em sede de reexame necessário, com o fito de refutar o pleito de nulidade da Portaria nº 77/2016.

É a breve exposição.

II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO:

Encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade **extrínsecos** (tempestividade; regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao direito de recorrer), dispensando-se o preparo nos termos do artigo 1.007, § 1º do CPC/2015; presentes os pressupostos **intrínsecos** (legitimidade para recorrer; interesse de recorrer; cabimento), merecendo o recurso ser conhecido.

A sentença está sujeita ao reexame necessário,

consoante artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/2009, *in verbis*:

Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

§ 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

A finalidade do Mandado de Segurança é proteger direitos individuais e coletivos que sejam líquidos e certos, combatendo atos abusivos e ilegais do próprio Estado. Assim, os requisitos de liquidez e certeza, isentos de quaisquer dúvidas devem ser comprovados no momento da impetração do *mandamus*, o que se entende como preenchido neste caso.

Cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de afastamento dos servidores públicos Marcelo de Paula Dieguez e Ricardo Nazário Timóteo Silva, após serem eleitos Diretores de Comunicação e Administração, respectivamente, na Associação dos Fiscais da Defesa Agropecuária do Estado do Paraná (AFISA/PR). Nesta mesma toada, a legalidade da Portaria/ADAPAR nº 77/2016, que realocou Ricardo Nazário Timóteo Silva da Unidade Local de Sanidade Agropecuária (Ulsa) de Laranjeiras do Sul para a Ulsa de Ortigueira, ante a inamovibilidade garantida aos agentes classistas.

Os impetrantes são servidores públicos estaduais (fiscais de defesa agropecuária do Paraná) vinculados à ADAPAR;

foram eleitos e empossados diretores da AFISA para o triênio 2016/2018.

Aberto o Procedimento Administrativo nº 13.959.129-1 (mov. 1.14) visando o afastamento dos seus cargos para cumprirem o mandato classista, a autarquia se manteve silente, deixando transcorrer *in albis* o prazo de 60 (sessenta) dias previsto no artigo 262, § 1º da Lei Estadual nº 6.174/1970:

“Art. 262. Para exercício dos direitos assegurados no artigo anterior, observar-se-á.

I - o requerimento ou representação é dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que esteja imediatamente subordinado o requerente;

II - o pedido de reconsideração é dirigido à autoridade que haja expedido o ato ou proferido a primeira decisão e não pode ser renovado.

§ 1º. A decisão final do requerimento ou representação deve ser dada no prazo máximo de sessenta dias, e o pedido de reconsideração no de trinta dias, ambos os prazos contados da data do recebimento das petições, na repartição em que tenha sede a autoridade competente para a decisão.

§ 2º. Proferida a decisão, é ela imediatamente publicada no órgão oficial, sob pena de responsabilidade do servidor com o encargo da publicação.”

Irresignados, afirmando possuírem direito líquido e certo ao afastamento, os servidores impetraram o presente *mandamus*.

A Constituição do Estado do Paraná assegura ao servidor público estadual, eleito dirigente sindical ou de associação de classe, os direitos inerentes ao cargo, consoante observa-se do artigo 37, § 2º:

“Art. 37. Ao servidor público eleito para cargo de direção sindical são assegurados todos os direitos inerentes ao cargo, a partir do registro da candidatura e até um ano após o término do mandato, ainda que na condição de suplente, salvo se ocorrer exoneração nos termos da lei.

§ 1º. São assegurados os mesmos direitos, até um ano após a eleição, aos candidatos não eleitos.

§ 2º. É facultado ao servidor público, eleito para a direção de sindicato ou associação de classe, o afastamento do seu cargo, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens e ascensão funcional, na forma que a lei estabelecer.”

O artigo 8º da Constituição da República de 1988 dispõe sobre a possibilidade de associação profissional ou sindical dos profissionais que atuem nas mesmas funções, tal como a função fiscalizatória agropecuária:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

Extrai-se do Estatuto Social da AFISA que esta possui o propósito de representar aqueles que exercem funções de fiscalização agropecuária no âmbito da ADAPAR, como se verifica no artigo 1º (mov. 1.4):

“Art. 1º - “A Associação dos Fiscais da Defesa Agropecuária do Estado do Paraná, denominada pela sigla Afisa-PR, entidade máxima representativa dos servidores públicos civis do Estado do Paraná na carreira profissional, cargo agente profissional, nas funções de engenheiro agrônomo e de médico veterinário, ativos e inativos, regidos pelo Quadro Próprio do Poder Executivo (QPPE) instituído pela Lei nº 13.666, de 5 de julho de 2002, que se encontram à disposição funcional na Agência de Defesa Agropecuária do Paraná (Adapar), conforme art. 43, inc. II, § 2º, da Lei nº 17.187, de 12 de junho de 2012, bem como, dos servidores públicos civis do Estado do Paraná na carreira fiscalização da defesa agropecuária, no cargo fiscal da defesa agropecuária, ativos ou inativos, instituída pela Lei nº 17.187, de 12 de junho de 2012, da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná (Adapar), é uma sociedade civil de direito privado, sem fins lucrativos, de duração indeterminada, (...).”

Portanto, ainda que a AFISA não se trate de entidade sindical, ou seja, ainda que não tenha sido constituída como sindicato, o desempenho de suas funções se adequa àquelas desempenhadas pelos órgãos sindicais, representando o interesse de seus associados, a fim de defender os interesses profissionais e sociais dos servidores ligados a ADAPAR.

Além de o estatuto dispor a respeito da representatividade, não há como desconsiderar que a associação fora regularmente constituída, possuindo diretoria eleita, com registro junto aos órgãos competentes (CNPJ inscrito junto à Receita Federal, bem como a inscrição do Estatuto no Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas) (mov. 1.3 e 1.6).

Razão pela qual é irrelevante o fato de a associação representar 145 dos 400 fiscais em atividade na agência.

Incabível a tese de necessidade de registro da associação perante o Ministério do Trabalho e Emprego, pois, como exposto acima, a AFISA é uma associação civil.

O MTE mantém cadastro nacional de entidades sindicais, ou seja, reúne as informações pertinentes aos sindicatos, federações e confederações existentes no território brasileiro (Portaria nº 186/08-MTE), o que não é o caso da AFISA-PR.

A Lei Estadual nº 10.981/1994 assegurou o afastamento apenas aos dirigentes sindicais, limitando a quantidade de servidores liberados a 03 (três) por entidade, com o acréscimo de mais 01 (um) a cada mil servidores:

Art. 1º. Ao servidor público estadual, eleito dirigente sindical, são assegurados os direitos inerentes ao cargo, a partir do registro da candidatura até um ano após o término do mandato, ainda que na condição de suplente, salvo se ocorrer exoneração por justo motivo, devidamente apurada através de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. São assegurados os mesmos direitos, até um ano após a eleição, aos candidatos não eleitos.

Art. 2º. É facultado às entidades sindicais representantes de servidores públicos estaduais do Estado do Paraná solicitar às autoridades de maior hierarquia do órgão de lotação dos servidores eleitos para cargo de direção sindical, a liberação dos mesmos,

na proporção de três dirigentes, mais um dirigente a cada dois mil servidores associados, por entidade sindical, até o limite de 08 (oito).

Parágrafo único. A liberação de que trata este artigo será implementada mediante requerimento da entidade interessada, com prova da eleição e da posse na Diretoria do órgão sindical.

Ainda que a citada legislação estadual faça referência apenas ao afastamento de dirigente “sindical”, tem-se que, em se tratando o artigo 37, § 2º da CEPR de norma de eficácia contida, ela pode ser disciplinada em nível infraconstitucional. No caso em comento, contudo, a lei regulamentadora omitiu-se quanto ao servidor eleito para a direção de “associação de classe”, razão pela qual não se pode interpretar qualquer restrição ou supressão da faculdade de afastamento do cargo antes enunciada pela Constituição Estadual. Se ainda não regulamentado o tema para as associações, a norma constitucional deve ser aplicada em sua amplitude máxima, em respeito à hierarquização das normas.

Acerca da limitação de afastamento de até 03 (três) servidores, imposta pela referida lei, tem-se que os documentos carreados apontam a não extrapolação dessa baliza.

Verifica-se que diante da ausência de prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pelos autores, o ônus da derrota processual recairá sobre o réu, precisamente o que deve ocorrer no caso em tela, pois os autores lograram êxito em provar a constituição de seus direitos, enquanto o adverso se manteve inerte. Assim, inexistindo prova que fulmine o

direito líquido e certo, consubstancia-se que o limite legal fora respeitado.

Porém, em sede de reexame necessário, indispensável a reforma da sentença no ponto que reconheceu a ilegalidade do ato de remoção do impetrante Rodrigo Timóteo Nazário Silva, através da Portaria nº 77/2016 da ADAPAR.

Apesar de o artigo 4º da Lei Estadual nº 10.981/1994 garantir ao dirigente classista a sua inamovibilidade, deve-se frisar que esta prerrogativa não visa impedir qualquer transferência, mas tão-somente aquelas que prejudiquem o livre exercício do mandato.

Extrai-se dos autos que o impetrante foi removido da Ulsa de Laranjeiras do Sul para a Ulsa de Ortigueira. A AFISA tem sede e foro localizados no Município de Curitiba (Rua Bruno Filgueira, nº 1.093, bairro Batel), consoante Estatuto Social acostado ao caderno processual (mov. 1.4).

A inamovibilidade prevista para o dirigente visa assegurar o livre desempenho das atividades inerentes ao posto ocupado, de modo a evitar que a Administração aja de modo a prejudicar a atuação do servidor no exercício do mandato. Nesse contexto, diante de ausência de prejuízo ao exercício do mandato, deve prevalecer o interesse público que motivou a sua remoção.

Assim, impende reconhecer a legalidade da Portaria nº 77/2016 da ADAPAR, reformando-se a sentença, neste ponto, em sede de Reexame Necessário.

Deste modo, à exceção do tópico relativo à inamovibilidade, escoreita a sentença que julgou procedente o pedido inicial, não se vislumbrando quaisquer motivos para demais reformas da decisão, porquanto se encontra fundamentada em jurisprudência dominante e legislação pertinente ao caso.

Posto isto, manifesta-se o voto no sentido de conhecer e negar provimento à Apelação Cível interposta, e conhecer do reexame necessário, reformando-se parcialmente a sentença no que concerne à decretação de invalidade da Portaria/ADAPAR nº 077/2016.

III – DECISÃO

Diante do exposto, acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à Apelação Cível interposta, e conhecer do reexame necessário, reformando-se parcialmente a sentença no que concerne à decretação de invalidade da Portaria/ADAPAR nº 077/2016.

Participaram da sessão e acompanharam o voto da Relatora a Excelentíssima Senhora Desembargadora Regina Afonso Portes e o Juiz Substituto de Segundo Grau Francisco Cardozo Oliveira.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2018.

Des.^a ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES
Relatora